



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

GH
2/1

Protocolo : 20140451978

REQUERENTES: [REDACTED] e

Natureza : Declaratória de dupla maternidade

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza,

Pelo presente pedido, [REDACTED]

e [REDACTED]

pleiteiam a declaração de dupla maternidade do nascituro que se chamará [REDACTED], gestado por [REDACTED] em virtude de inseminação artificial feita com óvulo cedido por [REDACTED].

As Requerentes informam que têm uma relação afetiva desde 2006 e que em 14 de dezembro de 2012 se casaram civilmente.

Salientam que formaram uma família e que resolveram ter um filho utilizando-se de técnicas de reprodução assistida com a doação de óvulo de [REDACTED] e sêmen de um doador anônimo, e, posterior implantação no útero de [REDACTED].

Destacam que todo o procedimento foi realizado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, sob o aval do Conselho Regional de Medicina, após deferimento de requerimento formulado ao órgão pelas Requerentes.

[Handwritten signature]



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

65
do

Asseveram que são pessoas íntegras, idôneas e que a gestação teve a aprovação de ambas as famílias e que, para o melhor interesse da criança, necessitam do reconhecimento da dupla maternidade.

Transcrevem entendimentos jurisprudenciais com julgamentos favoráveis em casos semelhantes.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido inicial para que conste da declaração de nascido vivo expedida pelo profissional de saúde que realizar o parto os nomes das duas Requerentes como mães da criança, bem ainda, para que conste do assento de nascimento no campo filiação os nomes das duas mães e dos avós.

Destacam que o parto está previsto para o dia 06 de maio de 2014 e que há urgência no pedido para fins de gratuidade do registro e inclusão do bebê no plano de saúde.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/60.

É o que consta dos autos.

O processo está em ordem e o pedido é juridicamente possível.

Nestes autos, duas mulheres, companheiras e atualmente casadas civilmente, buscam à fruição de direitos

suu



6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

basilares, constitucionalmente albergados, e, à devida tutela estatal à nova formatação de entidade familiar e, em especial, de seus conseqüentários. Pretendem consolidar o direito à dupla maternidade da criança gestada pela Requerente [REDACTED], fruto de inseminação artificial realizada com óvulo doado pela Requerente [REDACTED] e sêmen de doador anônimo.

Comprovado está pelos relatórios médicos acostados às fls.36/49, que as Requerentes se submeteram a tratamento médico perante a Universidade Federal de Goiás, através do Serviço de Reprodução Humana, consistente na inseminação artificial heteróloga, em que foi utilizado óvulo de [REDACTED] e o sêmen de um doador anônimo; com posterior implantação do embrião no útero de [REDACTED]. O procedimento teve total êxito, tendo como consequência a gravidez de [REDACTED], consoante se vê dos exames de ultra-sonografia de fls.50 e 51.

Conclui-se, pois que a concepção resultou de vontade de ambas as Requerentes, que idealizaram, planejaram e realizaram o sonho da ampliação da família, após estabilização de sua união e anos de convivência.

Em artigo intitulado "A reprodução assistida heteróloga nas uniões homoafetivas", Maria Berenice Dias¹ destaca alguns casos de concessão de dupla maternidade:

"Aos casais femininos, uma das principais decisões, diz respeito à escolha de qual delas levará a gestação a termo. Submetendo-se uma das companheiras à inseminação

¹ DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. *A reprodução assistida heteróloga nas uniões homoafetivas*. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Data de acesso: 06/03/2014.



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

9/1/08

artificial, é possível a utilização do próprio óvulo ou o material genético da companheira. Feita a concepção *in vitro* com o sêmen de um doador anônimo, o vínculo de filiação se estabelecerá somente com a mãe gestacional. No entanto, quando utilizado o óvulo da companheira, esta é a mãe biológica, apesar de o registro ser levado a efeito em nome de quem deu à luz ao filho.

Em dezembro de 2008, a justiça gaúcha autorizou o registro dos filhos em nome das duas mães que haviam se socorrido da técnica de reprodução *in vitro*². A justiça paulista reconheceu a dupla maternidade, no caso uma das parceiras gestou os óvulos da outra na fertilização realizada em laboratório. Nasceram gêmeos, filhos gestacionais de uma das mães e filhos biológicos da outra³. (Grifo nosso).

O caso dos autos impõe que se examine o tema sob a ótica da chamada maternidade de intenção, fruto de um projeto planejado, no estabelecimento de uma filiação desejada pelas Requerentes.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República.

2 Ação de declaração de união estável homoafetiva c/c alteração de registros de nascimento. (Proc. 10802177836, 8ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Dr. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 12/12/2008)

3 Ação de reconhecimento da filiação homoparental. Os filhos concebidos por inseminação artificial, sendo que os óvulos de uma das mães foram fertilizados *in vitro* e implantado no útero da outra. A sentença julgou procedente o pedido determinando o registro dos filhos no nome de ambas as mães. (Proc. 0203349-12.2009.8.26.0002, Juiz de Direito Dr. Fabio Eduardo Basso, j. 30/12/2010).



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

63
MP

O artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna, elege como objetivo fundamental: *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*. Igualmente, o artigo 5º, caput, proclama a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, *"sem distinção de qualquer natureza"*.

Neste contexto, deve-se interpretar os dispositivos constitucionais no sentido de que é extremamente discriminatório negar a duas mulheres que são casadas entre si e que contribuíram para a existência física de uma criança, o direito de serem consideradas genitoras.

O deferimento de pedido desta natureza não é inédito na Justiça brasileira.

Embora ainda incipiente, a jurisprudência já conta com vários precedentes permitindo o duplo registro dos nomes de casais homoafetivos no registro de nascimento.

A propósito, eis entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em casos similar ao dos autos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO

Jur



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

69
SP

LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, CAPUT, E 226, §7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. **o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga.** 2. **Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu.** 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento." (TJRJ, Apelação Cível nº 0017795-52.2012.8.19.0209, Rel Des. Luciano Barreto, 20ª Câmara Cível, j. 07/08/2013).

Acrescenta-se, ainda, que o reconhecimento da dupla maternidade resguarda o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e o princípio do melhor interesse, visto que a criança terá reconhecidas como suas responsáveis duas pessoas, que efetivamente contribuíram para sua concepção e gestação. Ou seja, na falta de uma, a outra continua responsável. Na ausência, ainda que temporária de uma, a outra legalmente representará a



Ministério Público
do Estado de Goiás

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

70
/

criança perante escola, hospital, etc. Na falta de uma, os direitos previdenciários e sucessórios ficam garantidos. No caso dos autos, as duas Requerentes exercerão o poder familiar sobre a filha.

Portanto, merece deferimento os pedidos formulados na inicial.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo **deferimento do pedido inicial para declarar que o recém-nascido gerado por [REDACTED] é seu filho com [REDACTED]**, determinando que o hospital em que se realizar o parto da sra. [REDACTED] emita a DNV – Declaração de Nascido Vivo em nome das mães [REDACTED] e [REDACTED], bem como para que o Cartório de Registro de Pessoas Naturais emita a certidão de nascimento nos mesmos termos, devendo a sentença servir como autorização judicial para a realização de ambos os atos.

Goiânia, 28 de março de 2014.


FABÍOLA MARQUEZ TEIXEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

els.

Segue sentença
digitada em 08 laudas.
Goiânia, 11/4/2014

Vânia Jorge da Silva
Juiz(a) de Direito

Vistos etc.

[REDACTED] e [REDACTED] requereram a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de Dupla Maternidade, pleiteando que seja inserido o nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva no assento de nascimento, inclusive, no documento emitido pelo hospital denominado Declaração de Nascido Vivo.

Narra a inicial que as autora mantêm um relacionamento afetivo desde 2006, e que, na data de junho de 2011, promoveram o Registro da União Estável junto ao Cartório Francisco Taveira – 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas do Estado de Goiás, nesta capital.

Prosseguem dizendo que obtiveram autorização, através de decisão judicial, para a realização do casamento civil, que se materializou em 14 de dezembro de 2012, com o fim precípua de constituírem uma família.

Alegam que procuraram o método de reprodução assistida por doação de óvulo da cõnjuge e sêmen de doador anônimo, disponibilizado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG), onde foi realizado todo o procedimento para a fecundação e posterior gravidez.

Salientam que o processo de transferência do embrião para a segunda Requerente, ocorreu no dia 13 de agosto de 2013, sendo que o óvulo foi doado pela Primeira Requerente, explicando que esse procedimento possui o aval do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO), que deferiu o requerimento das autoras para realizarem tal procedimento, conforme documento jungido aos autos.

Esclarecem que são pessoas íntegras, de conduta ilibada e idoneidade moral, bem como contam com a aprovação de ambas famílias, possibilitando a convivência harmoniosa e afetiva que uma criança necessita ter.

Discorrem sobre a a evolução e modernização da família brasileira ao longo dos anos e das decisões favoráveis do Judiciário neste sentido.

Dizem que o parto está previsto para o dia 06 de maio do corrente ano e o nome escolhido para a criança é [REDACTED], constando o nome da mãe biológica e da socioafetiva,

explicando que o sobrenome [REDACTED] pertence a avó materna,acrécimo permitido pela Lei de Registros Públicos.

Requerem a inserção do nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva no assento de nascimento da criança, bem como na Declaração de Nascido Vivo, fornecido pelo hospital.

Pedem que seja determinado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais o registro da menor [REDACTED], tendo como filiação: [REDACTED] e [REDACTED], devendo constar os nomes dos avós da primeira e da segunda requerente.

Requerem a intervenção do Ministério Público. Protestam por provas e pedem a procedência do pedido. Dão valor à causa. Juntam documentos.

Ouvido o Ministério Público, pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reconhecimento judicial de dupla maternidade requerendo as autoras o direito de registrar a criança, bem como a inserção de seus nomes na Declaração de Nascido Vivo, documento emitido pelo hospital.

No caso vertente, forçoso convir que o pleito comporta acolhimento, haja vista que, evidenciado o vínculo de filiação, a herança genética e a presença da entidade familiar, ou seja, casamento entre as autoras, como sucede na hipótese dos autos, estando, portanto, assegurada a realidade registrária, tendo a mãe biológica o direito de integrar o assento de nascimento da criança, na condição de genitora.

A existência de relações públicas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade da qual o direito não escapa de lidar, cabendo ao Poder Judiciário o enfrentamento da questão, com profundidade e sem preconceitos.

Destarte, em um mundo moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se rapidamente, a interpretação da

lei, deve levar em conta, os postulados maiores do direito universal.

Nesse compasso, cite-se a Constituição Cidadã em seu art. 3º, IV, que assim dispõe:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A questão cinge-se a possibilidade de anotação, no registro de nascimento da menor, como também na Declaração de Nascido Vivo, a dupla maternidade, invocando os direitos conferidos à família homoafetiva, o casamento entre duas pessoas do sexo feminino – parturiente e mãe biológica, observando-se o conjunto de direitos constitucionalmente reconhecidos às autoras, ou seja, o direito à família; à criança, o direito fundamental à identidade e à ampla proteção e segurança.

O Poder Judiciário tem sido sensível às mudanças sociais, tendo o Supremo Tribunal Federal, recentemente, explicitado o tratamento constitucional da instituição da família, ressaltando pouco importar “*se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos*”, proclamando, portanto, a isonomia entre casais heteroafetivos ou homoafetivos que, na conformidade do entendimento da Suprema Corte, “*somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família*” (ADI 4277/DF, DJ 14/10/2011, Relator Ministro Ayres Brito).

A ADI supramencionada foi julgada procedente, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1723, do Código Civil, interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”.

Nesse particular, , é bem ver que havendo alguma lacuna não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes – direitos estes que, por sua vez, são assegurados expressamente em lei.

Todavia, mister observar a imprescindibilidade da prevalência

dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

No caso dos autos, a par de prejuízos de ordem material (sucessão, pensão, dentre outros) que serão acarretados à criança com a negativa do pleito das autoras, nota-se a questão ética, moral, pois o Judiciário não pode fechar os olhos para a evolução da sociedade e suas mudanças.

Ressalte-se que, no plano da realidade, as autoras serão responsáveis pela educação da infante, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

Ademais, o Estado tem o dever de proteger a criança, assegurando-lhe o direito fundamental à identidade e segurança. Não pode, portanto, restringir a anotação registral, quando evidenciado o vínculo de filiação ao casal homoafetivo, realidade encontrada na sociedade atual, desde que, comprovadamente, como no caso dos autos, possua convivência familiar estável.

Dessa forma, a duplicidade em relação à maternidade, nos termos pretendidos pelas autoras, não constitui óbice ao registro civil de nascimento da criança, até porque se encontra consolidado, na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual é plenamente possível o procedimento de adoção por pessoas com orientação homoafetiva.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar

ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: *Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos

últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO. (REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

E ainda:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição

para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.³ Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas

constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.⁷ A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.⁸ Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.⁹ Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.¹⁰ Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.¹¹

2
①

Recurso especial provido. (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS-FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

Por fim, como já explanado anteriormente, na sociedade atual, o formato das famílias se alterou por demais e os filhos de casais homoafetivos fazem parte desta evolução. Assim, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características. Não existe forma pré-estabelecida para a convivência familiar de maneira harmônica e saudável.

Isto posto.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o hospital em que se realizar o parto da Sra. [REDACTED], emita a Declaração de Nascido Vivo – DNV, em nome das mães [REDACTED] e [REDACTED], bem como o Cartório de Registro de Pessoas Naturais proceda a emissão da certidão de nascimento, com o nome das mães e dos respectivos avós maternos. Expeça-se o competente mandado, devendo instruir o mandado cópia da sentença.

P.R.I.

Goiânia, 11 de abril de 2014.

Vânia Jorge da Silva
Juíza de Direito